



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário (UNIESP), com sede no município de Cabedelo, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201609866		
PARECER CNE/CES Nº: 493/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, pelo poder público, a ser ofertado pelo Centro Universitário (UNIESP), com sede na Rodovia BR-230, Km 14, bairro Morada Nova, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

DADOS GERAIS

Processo: 201609866.

Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO (UNIESP).

Código da Mantida: 1075.

Endereço da Mantida: Rodovia BR-230, KM 14, Estrada de Cabedelo, Morada Nova, Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Mantenedora: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

CNPJ: 70.118.716/0001-73.

Curso (processo): PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO).

II CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido pela comissão designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço da sede da instituição, apresentou os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,50.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,50.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,25.

Conceito Final Faixa: 4. (Grifo nosso)

III – ANÁLISE

Os pedidos de autorização de curso superior, na modalidade EaD, são atualmente regidos pelo Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017.

A Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, que dispõe sobre o padrão decisório para a análise dos pedidos de autorização de cursos EaD na fase do Parecer Final, estabelece no art. 13º, que o pedido será deferido, desde que atendidos, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

No presente processo, o curso obteve conceito 2 no indicador 2.5 - Conteúdos curriculares, relacionado no art. 13 do PN nº 20/2017. Considerando a importância desse indicador para a fundamentação da análise, a instituição foi diligência e instada a manifestar sobre o conceito obtido nesse indicador, observando a justificativa da comissão de avaliação, listada abaixo:

Os conteúdos curriculares divididos em quatro módulos, conforme análise do PPC, de uma forma geral, possibilita o efetivo desenvolvimento do egresso tendo em vista as ementas dos componentes curriculares, bibliografia básica e complementar e a acessibilidade metodológica. No PPC há previsão de atualização de forma contínua do conteúdo e componentes curriculares, de acordo com a análise da demanda local e regional. As cargas horárias dos componentes curriculares estão adequadas, sendo a estrutura curricular composta por componentes, em sua maior parte, de 60h (1 aula – 1 hora), compondo módulos homogêneos em relação a sua carga horária (Módulo 1 – 470h, Módulo 2 – 440h, Módulo 3 – 400h e Módulo 4 – 400h). As bibliografias apresentadas no PPC, em sua maior parte, são atuais e adequadas à ementa do componente curricular. Algumas ressalvas identificadas no PPC foram: o componente curricular – Comércio Eletrônico apresenta na ementa temas generalistas, incluindo questões metodológicas, desconexas com a bibliografia apresentada. O componente curricular – Recursos Humanos que traz ao final da sua ementa Educação ambiental para a gestão, porém em sua bibliografia não traz referencial para abordar esse tema. **Na estrutura curricular, o PPC apresenta o componente curricular Educação das relações étnico-raciais como um componente optativo. E o PPC apresenta as temáticas de educação em direitos humanos e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, conforme página 62, como conteúdos a serem trabalhados em**

atividades complementares, de forma extracurriculares, portanto, as temáticas educação em direitos humanos e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena não estão previstas entre os conteúdos curriculares do curso. (Grifo nosso)

Na resposta da diligência, a IES apresentou as seguintes alegações:

[...] O Núcleo Docente Estruturante – NDE avaliou a diligência de número 201609866, e observou que precisaria reorganizar as temáticas dos componentes curriculares de Comércio. Eletrônico direcionando de acordo com o propósito da componente Curricular e ao e-commerce, bem como também alinhar as referências em consonância com as temáticas. Quanto ao componente Curricular Recursos Humanos foi inserido referências que atendesse a temática Educação Ambiental. E as temáticas dos temas transversais constam no PPC, porém foi reavaliada e atualizada para atender a inserção de alguns temas transversais em forma de conteúdo em alguns componentes curriculares bem como atualizar as referências bibliográficas. **Nessa perspectiva o NDE realinhou e organizou todas as informações de acordo com as orientações direcionadas na diligência, inseriu os temas transversais: educação ambiental, direitos humanos e cultura afro indígena, como conteúdo nas seguintes unidades curriculares, segue a nova estrutura dos componentes curriculares solicitados:** (Grifo nosso)

[...]

Unidade Curricular: Recursos Humanos – 3º semestre – 60h, ressalta a educação ambiental para a gestão, bem como inseriu as referencias que atende a temática.

Ementa: Origens e trajetória da função de recursos humanos. Fundamentos de recursos humanos. Sub-funções e sub-sistemas de administração de recursos humanos. Estrutura e funções operacionais da área de recursos humanos (auxiliar, analista, supervisão, gerência, diretoria, consultoria interna e externa). Organizações como organismo social. Visão da empresa sob o enfoque humano. Mercado de trabalho e seus reflexos em gestão de pessoas. Estrutura e modelos de gestão de pessoas. Interface da gestão de pessoas com as demais áreas da empresa. Níveis e tipos de atuação em gestão de pessoas. Qualidade e produtividade através da gestão de pessoas. Perfil do gestor de pessoas (Aspectos comportamentais, técnicos e gerenciais; Crenças e valores; Ética e postura profissional; Qualidade de vida no trabalho). Recrutamento e seleção. Treinamento e desenvolvimento. Rotinas de Pessoal. Remuneração. Avaliação de Desempenho. Educação ambiental para a gestão.

[...]

Bibliografia Básica:

2. ABREU, Dora. *Sem ela, nada feito: educação ambiental e a ISO-14001*. Salvador, BA: Casa da Qualidade, 2000.

Bibliografia Complementar:

1. LOUREIRO, Carlos Frederico B. *Trajетória e fundamentos da educação ambiental*. 2. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2006.

Observamos na resposta da IES à diligência, duas informações importantes que esclarecem o conceito insatisfatório atribuído ao indicador Conteúdos

curriculares. A primeira é que o Núcleo Docente Estruturante do curso, com base na diligência, observou que precisaria reorganizar e inserir as temáticas, em forma de conteúdo de alguns componentes curriculares, bem como atualizar as referências bibliográficas. Desta forma, a IES acabou concordando com os pontos apresentados na justificativa da comissão de avaliação.

A segunda informação é a que a IES afirma que as temáticas constam no PPC apresentado à comissão de avaliação. No Projeto, encontramos as seguintes afirmações:

I)[...] Ademais, os temas relacionados à Educação Ambiental, Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena estão ofertadas em disciplinas optativas, como também inclusos nos conteúdos disciplinares obrigatórios e, ainda, nas atividades complementares extracurriculares em consonância com a legislação vigente. Há integração dentre as disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente. Foi considerado também assuntos voltados aos Direitos Humanos, bem como aspectos de sustentabilidade, entendendo a necessidade da aderência do projeto pedagógico do curso com o desenvolvimento integrado e sustentável da região.

II) Na Matriz Curricular consta o componente curricular: Educação das relações étnico-raciais (optativa), com carga de 40 horas. Nas ementas constam informações sobre essa temática; e na bibliografia básica desse componente, temos:

PLANTINE, François; CHAUVEL, Marie-Agnès [trad.]. Aprender antropologia. São Paulo, SP: Brasiliense, 2012.

MATTOS, Regiane Augusto de. História e cultura afro-brasileira. 2. ed. 3. reim. São Paulo, SP: Contexto, 2014.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido no Brasil. São Paulo, SP: Companhia de Letras, 2015

III) Na Matriz Curricular consta no componente curricular: Recursos Humanos, com carga de 60 horas, e nas ementas a seguinte informação: Educação ambiental para a gestão; e na bibliografia básica e complementar não consta nenhuma indicação dessa temática, conforme relatado pelos avaliadores.

Ante ao exposto, constatamos que a temática direitos humanos, apesar de ser mencionada, tanto no texto do PPC, quanto na resposta da diligência, ela não está presente na matriz curricular do curso, conforme estabelece o art. 9º da Resolução CNE/CP nº 1/2012, nem em forma de conteúdo e nem nas referências bibliográficas de algum componente curricular, conforme relatado pelos avaliadores.

IV. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido o critério de obtenção de conceito igual ou maior que três no indicador 2.5 - Conteúdos curriculares, conforme estabelece o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha aceitação ao mérito do recurso da Instituição de Educação Superior (IES).

Registre-se *ab initio* que o curso pretendido pelo Centro Universitário (UNIESP), obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	4,5
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4,5
Dimensão 3: Infraestrutura	4,25
Conceito Final Faixa:	4

Causa espécie a análise da SERES. Referenda os expressivos conceitos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo relatório de visita produziu um Conceito Final – “4” (quatro), nota muito boa na escala avaliativa do MEC e ao mesmo tempo se apegava inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas um subitem do processo avaliativo, jogando por terra todo o contexto global que circunda a possibilidade de o curso ser ofertado com a qualidade que se exige.

Com efeito, todo o argumento do órgão regulador de MEC em negar a autorização solicitada para o curso de **Processos Gerenciais, tecnológico**, repousa pesadamente no não atendimento de um único subitem, registrado como conceito 2 (dois), inferior, portanto, ao exigido pelos instrumentos legais do MEC:

[...]

“No presente processo, o curso obteve conceito 2 no indicador 2.5 - Conteúdos curriculares, relacionado no art. 13 do PN n ° 20/2017”.

Com base nesse indicador insuficiente a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito por não ter a instituição atendida ao critério de obtenção de conceito igual ou maior que três no indicador 2.5 - Conteúdos Curriculares, conforme estabelece o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 20 de dezembro de 2017.

É esclarecedor o posicionamento da SERES no apontamento da fragilidade detectada:

*Algumas ressalvas identificadas no PPC foram: o componente curricular – Comércio Eletrônico apresenta na ementa temas generalistas, incluindo questões metodológicas, desconexos com a bibliografia apresentada. O componente curricular – Recursos Humanos que traz ao final da sua ementa Educação ambiental para a gestão, porém em sua bibliografia não traz referencial para abordar esse tema. Na estrutura curricular, o PPC apresenta o componente curricular Educação das relações étnico-raciais como um componente optativo. E o PPC apresenta as temáticas de educação em direitos humanos e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, conforme página 62, como conteúdos a serem trabalhados em atividades complementares, de forma extracurriculares, **portanto, as temáticas educação em direitos humanos e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena não estão previstas entre os conteúdos curriculares do curso.** (Grifo nosso)*

Observe-se que o curso superior pretendido é o de Processos Gerenciais, tecnológico. Não que as temáticas de componente curricular apontadas como sendo tratadas pela IES de forma inadequada não sejam importantes. São importantes, mesmo que o curso seja tecnológico em Processos Gerenciais. A questão reside em reprovar a demanda para a oferta do curso, de conceito elevado pela avaliação do Inep, respaldada pela própria SERES, por causa dessas falhas de componente curricular, parte de uma dimensão que obteve conceito 4,5.

O documento apresentado pela IES na sua peça recursal – disponível nos autos, – contrapôs sólidos argumentos, diligentemente explicados no corpo central do texto, que deixam patente ter sido a decisão da SERES totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito do Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em caso semelhante a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do conselheiro Marco Antonio Marques da Silva constantes do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da Câmara de Educação Superior (CES) nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação do curso, com conceitos inferiores ao mínimo exigido nos normativos do MEC em um subitem de uma dimensão de nota muito elevada, está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia CES/CNE: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de graduação em Processos Gerenciais, tecnológico, apresenta projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro). Desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, sou favorável ao acolhimento da autorização para o funcionamento do mencionado curso.

Diante do exposto, repousando na argumentação da IES, bem como no mérito do conceito final atribuído ao curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, derivado da avaliação do Inep, referendado pela SERES e finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC, para acolher o pedido de autorização para o

funcionamento do curso superior acima citado, na modalidade a distância a ser ofertado pelo Centro Universitário (UNIESP), com sede na Rodovia BR-230, Km 14, bairro Morada Nova, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário (UNIESP), com sede na Rodovia BR-230, Km 14, bairro Morada Nova, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício